SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES

22.ª Sessão Data 06/08/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Justificativa:

A fibromialgia é uma síndrome de caráter crônico e etiologia desconhecida, caracterizada por dor musculoesquelética que afeta várias áreas do corpo.

Essa condição limita o desenvolvimento esquelético principalmente de crianças, e causa baixa resistência física aos adultos, impossibilitando que a pessoa com essa patologia realize exercícios físicos e/ou atividades repetitivas, mesmo que de baixo impacto motor.

Sendo assim, a fibromialgia limita a atuação social da pessoa que a possui, impedindo que esse indivíduo desenvolva suas habilidades e se torne um cidadão atuante. Considerando ainda que, atualmente a medicina não encontrou a cura para essa condição, e que o tratamento visa apenas trazer mais qualidade de vida e minimizar as dores do paciente, é imprescindível que essas pessoas recebam o apoio e direcionamento necessários para se adequarem à vivência social e ao mercado de trabalho, impedindo que a doença seja a âncora que freia seu desenvolvimento.

Desta forma, pensando no apoio do Estado em prol das pessoas com fibomialgia, proponho o subscrito projeto de lei que visa reconhecer o indivíduo com fibromialgia como pessoas com deficiência "PCD" e consequentemente lhes garantir todos os direitos que a legislação prevê a esse público.

Convicto da relevância desse projeto, e de como ele impactará positivamente as pessoas com fibromialgia, é que peço voto favorável dos meus pares para sua aprovação.

ok

PROJETO DE LEI N° DE 06 DE AGOSTO DE 2024.

086/24

"Reconhece às pessoas com fibromialgia os direitos e garantias atribuídos às pessoas com deficiência no município de Praia Grande".

Art. 1°. Fica estabelecido, no Município de Praia Grande que as pessoas diagnosticadas com fibromialgia convivem com moléstia que lhes causa impedimento de longo prazo de natureza física, nos termos da Lei Federal 13.146 de 2015, o que lhes representa obstáculo para a plena participação social em termos de igualdade que devem ser superados com o amparo do Poder Público.

Art 2°. Como ferramenta de inclusão das pessoas com fibromialgia em Praia Grande ficam-lhes assegurados os direitos e garantias estabelecidos pela Lei Federal 13.146 de 2015 e quaisquer outros previstos por Legislações do Estado de São Paulo ou do Município de Praia Grande que disponham sobre Direitos e Garantias às Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. Para fins de identificação das pessoas com fibromialgia e garantia dos direitos aqui previstos, valer-se-á de laudo emitido por médico da rede pública de saúde e posterior emissão de carteira que identifique a condição de fibromialgia.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de agosto de 2024.

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
Vereador